

# A AUTOCOMPOSIÇÃO E O INTERESSE PÚBLICO NO DIREITO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E A TUTELA DA VULNERABILIDADE EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*SELF-COMPOSITION AND PUBLIC INTEREST IN BRAZILIAN LAW: PERSPECTIVES, CHALLENGES AND THE PROTECTION OF VULNERABILITY IN THE FACE OF FUNDAMENTAL RIGHTS*

**Jorge Campanharo**- Advogado. Conciliador e mediador. Pesquisador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. E-mail- [jorgelrcampanharo@hotmail.com](mailto:jorgelrcampanharo@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2945195279943009>

## INTRODUÇÃO

O artigo explora a autocomposição no direito brasileiro, focando na intersecção com o interesse público e a disponibilidade dos direitos fundamentais. Discute a negociação, mediação e conciliação como métodos eficazes, mas alerta para os riscos de acordos desiguais, especialmente em litígios estruturais e com partes vulneráveis. Analisa a atuação consensual da Administração Pública sob a Lei de Mediação e LINDB, ponderando a legalidade e as consequências práticas. Sublinha o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública na proteção de interesses sociais e direitos fundamentais, garantindo participação e representação adequadas. Conclui-se que a autocomposição deve buscar a justiça material, inclusão e proteção dos mais frágeis.

**PALAVRAS-CHAVE:** Autocomposição, Interesse Público, Direitos Fundamentais, Vulnerabilidade, Consequencialismo.

### *Abstract*

*This article examines self-composition in Brazilian law, focusing on its intersection with public interest and the availability of fundamental rights. It discusses negotiation, mediation, and conciliation as effective methods but warns of the risks of unequal agreements, especially in structural litigation and with vulnerable parties. It analyzes the consensual action of Public Administration under the Mediation Law and LINDB, considering legality and practical consequences. The text highlights the role of the Public Prosecutor's Office and Public Defender's Office in protecting social interests and fundamental rights, ensuring adequate participation and representation. It concludes that self-composition must pursue material justice, inclusion, and the protection of the most fragile.*

**KEYWORDS:** *Self-composition, Public Interest, Fundamental Rights, Vulnerability, Consequentialism.*

O ordenamento jurídico brasileiro tem experimentado, nas últimas décadas, uma notável guinada em direção aos métodos autocompositivos de solução de controvérsias. Impulsionada por fatores como a morosidade do Judiciário e a busca por soluções mais adequadas e duradouras, a cultura do acordo tem sido crescentemente incentivada por diplomas legais como o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Essa valorização da autonomia da vontade e do consenso, embora louvável em muitos aspectos, não está isenta de profundas problematizações, especialmente quando a ela se soma a tutela de bens jurídicos de natureza pública e a proteção de direitos fundamentais, em particular em cenários marcados por acentuado desequilíbrio de poder e vulnerabilidade, tão comuns em litígios multipolares e estruturais. A complexidade se acentua com a introdução de novos paradigmas de controle da atividade administrativa, como o consequencialismo, que impõem ao gestor público o desafio de conciliar a eficiência com o imperativo da legalidade.

Com isso, o presente artigo justifica-se pela imperiosa necessidade de se analisar criticamente os limites e as condições de aplicação da autocomposição, considerando os postulados da indisponibilidade do interesse público e a complexa natureza dos direitos fundamentais.

O foco recai sobre a problematização dos desafios inerentes à conciliação desses institutos, buscando desvelar as tensões e as salvaguardas necessárias para que a busca pelo acordo não resulte em violações a direitos, em prejuízos a interesses coletivos, ou em

fragilização da tutela dos direitos das partes hipossuficientes que, muitas vezes, não têm sua voz ou seus interesses adequadamente representados nos processos.

Os objetivos específicos desta pesquisa são: a) apresentar o conceito de autocomposição e suas formas, destacando seu papel na resolução de conflitos; b) explorar os mecanismos de negociação direta, resolução colaborativa e mediação em disputas públicas, e suas previsões no ordenamento jurídico brasileiro; c) aprofundar a problematização das críticas à autocomposição, com especial atenção ao desequilíbrio de poder e à vulnerabilidade das partes, e sua interface com a legislação nacional, buscando alternativas qualificadas para o consenso, inclusive nos litígios estruturais; d) analisar a natureza multifacetada do interesse público, sua indisponibilidade e as possibilidades e limites da atuação consensual da Administração Pública, à luz da Lei de Mediação e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, debatendo a tensão entre legalidade estrita e a consideração das consequências práticas dos atos; e) discutir a disponibilidade dos direitos fundamentais, examinando os contornos de sua relativização e o papel ampliado do Ministério Público e da Defensoria Pública na sua tutela, para além da mera indisponibilidade, com foco na garantia da participação e representação adequadas das pessoas que serão afetadas; e f) propor reflexões sobre a construção de uma autocomposição que seja não apenas eficaz, mas também justa e protetiva dos valores e princípios constitucionais.

A relevância deste estudo é inquestionável em um momento em que se busca não apenas desjudicializar, mas qualificar a resolução de conflitos. A problematização da autocomposição em face do interesse público e dos direitos fundamentais, com a devida

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR consideração à vulnerabilidade e ao desequilíbrio de poder, é essencial para o desenvolvimento de um sistema de justiça multiportas que seja efetivamente inclusivo e democrático, garantindo que o consenso seja sempre um produto da liberdade, da equidade e da conformidade com a ordem jurídica, e não da coação ou da renúncia forçada a direitos essenciais.

## 2 A Autocomposição: Conceito e Formas de Resolução de Conflitos

A autocomposição pode ser compreendida como um método de resolução de conflitos em que as próprias partes envolvidas, de forma direta ou com o auxílio de um terceiro imparcial, buscam alcançar um acordo para a controvérsia.

Diferentemente da heterocomposição, onde a solução é imposta por um terceiro (como o juiz em um processo judicial ou um árbitro em um procedimento arbitral - arbitragem), na autocomposição, o poder de decidir reside nas mãos dos próprios contendores. Seu papel é crucial no cenário jurídico contemporâneo, funcionando como um meio eficaz para a desjudicialização, para a construção de soluções mais personalizadas e duradouras, e para a manutenção ou reestabelecimento do relacionamento entre as partes.

As formas mais comuns de autocomposição são a negociação, a mediação e a conciliação:

- **Negociação:** É a forma mais elementar e direta de autocomposição. Nela, as partes dialogam entre si, sem a intervenção de um terceiro, buscando um ponto de convergência que satisfaça seus interesses. A negociação pode ocorrer de maneira informal, no cotidiano,

ou de forma mais estruturada, como na "resolução colaborativa de disputas" (*collaborative law*), onde os advogados das partes se comprometem a atuar de forma cooperativa para alcançar um acordo, abdicando da via judicial caso não haja consenso. A flexibilidade e a agilidade são as principais vantagens da negociação, embora possa ser desafiadora em situações de grande desequilíbrio de poder.

- **Mediação:** A mediação envolve a participação de um terceiro imparcial e neutro, o mediador, que atua como um facilitador do diálogo entre as partes. O mediador não propõe soluções nem toma decisões; seu papel é restabelecer a comunicação, ajudar as partes a identificar seus interesses e necessidades reais, e auxiliá-las na construção de um acordo mutuamente satisfatório. A Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) consolidou a mediação no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive para conflitos que envolvam a Administração Pública. A mediação é particularmente indicada para disputas onde o relacionamento entre as partes é importante e precisa ser preservado (como em questões familiares ou societárias), ou onde a complexidade do conflito demanda uma análise mais profunda das emoções e percepções envolvidas.
- **Conciliação:** Semelhante à mediação pela presença de um terceiro imparcial, o conciliador, a conciliação difere principalmente pelo perfil de atuação desse terceiro. Enquanto o mediador foca na facilitação do diálogo e na autonomia das partes para encontrar a solução, o

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR conciliador pode, e muitas vezes deve, sugerir opções de acordo e intervir de forma mais direta para que as partes cheguem a um consenso. A conciliação é mais frequentemente utilizada em conflitos onde há um menor vínculo prévio entre as partes ou onde a questão é predominantemente patrimonial e objetiva, como em disputas de consumo ou acidentes de trânsito. O Código de Processo Civil de 2015 valoriza a conciliação, prevendo a obrigatoriedade de audiências de conciliação e mediação em diversos procedimentos.

Essas formas de autocomposição, embora distintas em suas nuances, compartilham o objetivo de empoderar as partes na busca por soluções, promovendo a autonomia da vontade e a construção de consensos mais aderentes às suas realidades. O estímulo à sua utilização representa um avanço na cultura jurídica, mas impõe a necessidade de constante reflexão sobre seus limites, especialmente em cenários de assimetria e na tutela de direitos indisponíveis ou de grupos vulneráveis.

## 2.1 A Autocomposição no Direito Brasileiro: Mecanismos, Desafios e a Mediação Qualificada em Disputas Públicas

A Lei nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil (CPC), e a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, representam marcos legislativos que solidificam a preferência pela autocomposição no sistema jurídico brasileiro. O artigo 3º do CPC, por exemplo, estabelece que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser

estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." Este imperativo legal reflete uma mudança cultural profunda, valorizando a capacidade das próprias partes de construir soluções para suas desavenças.

Dentro do leque da autocomposição, a negociação direta emerge como a forma mais primária e flexível, permitindo que as partes dialoguem sem a intervenção formal de um terceiro. Sua agilidade e informalidade podem ser decisivas para a resolução de conflitos de baixa complexidade ou onde o relacionamento entre as partes é uma prioridade. No entanto, a ausência de um facilitador externo pode exacerbar os problemas de desequilíbrio de poder, como será discutido adiante.

A resolução colaborativa de disputas (*collaborative law*), abordada por Leonardo José Carneiro da Cunha (CUNHA, 2018), apresenta-se como um método mais estruturado de negociação. Sua principal característica é o compromisso formal dos advogados das partes em não atuar judicialmente caso o acordo não seja alcançado. Essa cláusula de "não litigância" cria um ambiente de cooperação, incentivando a busca genuína por soluções consensuais e protegendo a confidencialidade das discussões. Cunha (2018) ressalta que essa abordagem une a flexibilidade da informalidade com a segurança de uma "moldura de expectativa de atitude colaborativa". No contexto brasileiro, sua aplicabilidade se mostra promissora em diversas áreas, inclusive no direito processual, desde que observados os princípios da legalidade e da proteção a direitos indisponíveis. A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), embora não discipline especificamente a *collaborative law*, abre espaço para a autonomia da vontade na

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR escolhe dos meios de solução de conflitos, o que permite a adoção de tais práticas.

No campo da mediação, especialmente em disputas públicas, John Forester (FORESTER, 2009) oferece uma perspectiva provocativa e reflexiva. Ele afirma que "os mediadores não fazem acordos, assim como as parteiras não fazem bebês". Essa analogia sublinha que o papel do mediador não é impor uma solução, mas sim facilitar o processo para que as partes construam seu próprio consenso.

Forester (2009) reconhece que a participação pública e a negociação muitas vezes "parecem ameaçar", dadas as complexidades e as histórias notórias de desconfiança. No entanto, ele argumenta que mediadores bem treinados, com habilidade e bom senso, podem ser cruciais para transformar processos participativos e lidar com as diferenças.

A mediação, para Forester, não se alinha à advocacia que "escolhe ficar de um lado por causa da justiça", mas sim "escolhe ficar em conexão com todos os lados por causa da justiça". Isso é fundamental para a construção de negociações inclusivas que vão além do mero diálogo ou debate, buscando integrar vozes diversas e promover uma participação pública transformadora, honrando as diferenças profundas e duradouras. Essa visão qualifica a autocomposição, elevando-a de uma mera técnica de desjudicialização para um processo de construção de justiça social, especialmente relevante em um país como o Brasil, marcado por profundas desigualdades.

## 2.2 Problematização da Autocomposição: Vulnerabilidade, Desequilíbrio de Poder e a Busca pela

## Justiça Material em Litígios Estruturais

Apesar dos benefícios evidentes e da crescente institucionalização da autocomposição, a promoção irrestrita dos acordos demanda uma problematização aprofundada, especialmente em face das assimetrias de poder e da vulnerabilidade das partes, contexto particularmente acentuado nos chamados litígios estruturais<sup>1</sup>. Sérgio Cruz Arenhart (ARENHART, 2017) destaca que uma das características mais marcantes do litígio estrutural é a multiplicidade de interesses que se inter-relacionam sobre o objeto da lide.

Diferentemente da lógica binária do processo tradicional, em que os interesses são delimitados pela pretensão buscada pelo autor e resistida pelo réu, nos processos estruturais é comum a concorrência de diversos interesses com pontos de vista concorrentes ou divergentes. Nesses casos, a participação de vários sujeitos é natural, já que o problema a ser enfrentado é multifacetado e envolve múltiplos interesses.

Owen Fiss, em sua provocativa obra "Against Settlement" (FISS, 1984), levanta um alerta crucial sobre o perigo do uso generalizado dos acordos, argumentando que o litígio é frequentemente marcado por um profundo desequilíbrio de poder, que pode comprometer a autonomia e o consentimento legítimo das partes

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR em uma negociação. Disparidades de recursos, acesso à informação e representação legal podem levar a acordos que, embora formalmente aceitos, não refletem uma vontade livre e equitativa. A crítica de Fiss não se restringe a uma mera preferência pela litigância, mas alerta para o risco de que a "paz" alcançada pelo acordo encubra uma injustiça.

A preocupação de Fiss ecoa fortemente no contexto brasileiro, onde as desigualdades sociais e econômicas são acentuadas, dando margem a situações de vulnerabilidade que exigem especial proteção. A Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), por exemplo, reconhece expressamente a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), impondo a necessidade de intervenção estatal para reequilibrar a relação e invalidar cláusulas abusivas, mesmo em contextos de acordo. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelecem regimes jurídicos protetivos que visam a salvaguardar direitos de grupos vulneráveis, limitando a autonomia negocial e a validade de acordos que os prejudiquem.

Arenhart (2017) aponta que o modelo brasileiro de tutela coletiva, ao atribuir a legitimidade a órgãos específicos (legitimação *ex lege*), tende a ignorar as pessoas envolvidas no litígio e a "personalizar os direitos individuais de

---

<sup>1</sup>O litígio estrutural (ou processo estrutural) refere-se a um tipo de demanda judicial que busca solucionar problemas complexos e sistêmicos, cujas causas e efeitos extrapolam o caso individual e afetam um grande número de pessoas ou a sociedade como um todo. Esse modelo viabiliza uma proteção jurisdicional adequada dos direitos fundamentais em cenários complexos, além de mitigar as lacunas de efetividade na atuação dos poderes eleitos na execução de políticas públicas. Se adequadamente utilizado, ele permite o

respeito aos limites democráticos e à capacidade técnica do Judiciário ao intervir em questões inicialmente atribuídas ao Poder Público. In: CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues. *Processo estrutural e a coisa julgada*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024; CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. *Processo estrutural e coisa julgada*. Civil Procedure Review, [S. l.], v. 13, n. 1, 2022.

massa e os direitos metaindividuais". Essa outorga legislativa acaba por transformar o processo coletivo em um processo individual com uma pequena variação na legitimidade, resultando em um modelo de representação "fictício". Isso porque os contornos da demanda coletiva são determinados pelo próprio representante, os quais podem ser distantes dos reais interesses do grupo representado. Essa deficiência é grave no processo coletivo e ainda mais preocupante nos processos estruturais, os quais, por sua própria natureza, envolvem uma multiplicidade de interesses.

É nesse ponto que a contribuição de Arenhart (2017) se une à visão de Forester (2009) para aprimorar a compreensão da autocomposição em contextos de vulnerabilidade. Arenhart (2017) considera imprescindível que o magistrado oportunize a participação de todas as posições, pois permitir que os grupos apresentem-se pessoalmente no processo estrutural é a forma mais certa de conhecer os fatos e os problemas, garantindo maior grau de legitimidade à atuação jurisdicional e permitindo a construção de soluções consensuais coletivas com eficácia social ampla. Essa participação pode ser viabilizada por mecanismos como o litisconsórcio, atos concertados entre juízes cooperantes, incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência, a figura do *amicus curiae* e a audiência pública, que contribui para o diálogo entre a sociedade e o Poder Judiciário.

Se, por um lado, Fiss expõe os riscos, por outro, Forester (2009) sugere que mediadores capacitados podem atuar precisamente para mitigar o desequilíbrio de poder ao "ajudar" as partes a lidar com as diferenças. Ao invés de impor um acordo, o mediador facilita um processo onde as partes podem "conhecer as

histórias uns dos outros", o que "pode ser mais difícil machucar uns aos outros". Isso implica que a autocomposição não é inerentemente injusta, mas exige um processo qualificado que promova a inclusão e a representatividade das vozes. Forester defende a necessidade de encorajar formas diversas e práticas de deliberação que "diferenciem cuidadosamente, integrem e até transcendam os processos de conversa em diálogo, de discussão em debate e de atuação conjunta em negociações inclusivas". Isso se traduz, na prática jurídica brasileira, na imperativa presença e atuação ética de advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público nos processos autocompositivos. Tais atores são fundamentais para identificar e intervir nesses cenários de vulnerabilidade, assegurando que o acordo seja realmente equitativo e conforme a lei, e não apenas o resultado de uma imposição disfarçada. A validação judicial dos acordos, quando necessária, serve também como uma salvaguarda para coibir abusos.

### 2.3 O Interesse Público e a Administração Pública Consensual: Legalidade, Consequencialismo e os Limites da Atuação Administrativa

O conceito de interesse público é um dos pilares do Direito Administrativo, e a premissa de sua indisponibilidade tem sido um dogma para a atuação estatal. Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2020) destaca que o interesse público se relaciona com a satisfação das necessidades coletivas e transcende os interesses individuais, exigindo do Estado uma postura ativa em sua defesa. Essa indisponibilidade implica que a Administração Pública não pode simplesmente

renunciar a bens ou direitos que visam à coletividade.

No entanto, a compreensão do interesse público tem evoluído. José Guilherme Giacomuzzi (GIACOMUZZI, 2017) problematiza a visão de um interesse público monolítico, apontando que ele é, na verdade, multifacetado e dinâmico. A sociedade complexa e plural impõe a existência de múltiplos interesses públicos, e a escolha de qual prevalecerá entre eles é uma tarefa árdua e sujeita a vieses. A crítica à indeterminação do que seja o "interesse público" levanta a questão de que, sem balizas claras, sua invocação pode ser utilizada para justificar decisões que, em última instância, privilegiam interesses específicos ou minoritários, em detrimento da verdadeira vontade geral. Essa maleabilidade do conceito exige uma atuação consensual da Administração Pública pautada pela transparência e pela legalidade estrita.

Apesar da indisponibilidade, a ação consensual do Estado tem ganhado espaço no direito brasileiro, especialmente com a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que dedica um capítulo específico à autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público (Capítulo V). O artigo 32 da referida lei prevê a criação de câmaras de prevenção e resolução consensual de conflitos na Advocacia Pública. Essa previsão, assim como a possibilidade de celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) pelo Ministério Público (Lei nº 7.347/1985) e outros acordos administrativos, demonstra que a indisponibilidade do interesse público não impede o consenso, mas impõe que este seja um meio para melhor realizá-lo.

Nesse contexto, as inovações trazidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alterada pela Lei nº 13.655/2018, são de particular relevância para a

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR atuação consensual da Administração. Edilson Vitorelli (VITORELLI, 2020) discute como a LINDB, especialmente seu art. 20, amplia os parâmetros de controle dos atos administrativos discricionários, exigindo que o gestor considere as "consequências práticas" de suas decisões. Para Vitorelli, isso representa uma "revolução" da atividade administrativa, promovendo um controle que se baseia na análise das microconsequências, macroconsequências, distribuição temporal, maximização do bem-estar, representatividade, distribuição social e consequências econômicas das escolhas públicas. Essa perspectiva consequencialista justifica a busca por autocomposição como uma forma de gerar "bons resultados" e "responsabilidade na produção de resultados sociais significativos".

Contudo, Vitorelli (2020) também levanta uma crítica fundamental: a LINDB não permite ao gestor público "a violação da lei" em nome da produção de resultados sociais valiosos. Para ele, "a observância de legalidade é dever de toda a administração Pública, direta e indireta, vide art. 37, da CF". Essa tensão entre legalidade estrita e a busca por resultados eficientes é um ponto nevrálgico. A "discricionariedade como cavalo de Tróia dentro do Estado de Direito" mencionada por Vitorelli ecoa a preocupação de Giacomuzzi (2017) de que a maleabilidade do interesse público possa ser usada para privilegiar interesses egoístas. Assim, a busca por soluções consensuais na Administração Pública, embora incentivada pela LINDB e pela Lei de Mediação, deve ser acompanhada de uma análise de consequências que preserve a legalidade, a moralidade e a ética pública, não permitindo desvios em nome de uma suposta "eficiência" que desconsidera os pilares do Direito Administrativo. O acordo administrativo, portanto, deve ser um instrumento de concretização do

interesse público em sua acepção mais ampla e protetiva, jamais um meio para sua desvirtuação.

## 2.4 A Disponibilidade dos Direitos Fundamentais e a Tutela Qualificada: O Papel Ampliado do Ministério Público e da Defensoria Pública

A discussão sobre a disponibilidade dos direitos fundamentais é complexa e crucial para a compreensão dos limites da autocomposição. Embora seja comum associar os direitos fundamentais à ideia de indisponibilidade absoluta, Walter Claudius Rothenburg (ROTHENBURG, 2021) argumenta que essa não é uma marca incondicional. Ele refuta a noção de que todos os direitos fundamentais são irrenunciáveis e imprescritíveis, demonstrando que, em certas condições, a disposição de alguns deles é possível, desde que não viole o núcleo essencial do direito ou a dignidade da pessoa humana.

No sistema jurídico brasileiro, a relativização da indisponibilidade dos direitos fundamentais se manifesta em diversas situações. Por exemplo, em acordos de alimentos, embora o direito à vida e à subsistência seja fundamental, o valor dos alimentos pode ser objeto de negociação. Da mesma forma, em questões de liberdade de imprensa, o direito à privacidade pode ser ponderado em face do direito à informação. A chave está em identificar as condições sob as quais essa disposição é legítima e, sobretudo, em garantir que ela não resulte em prejuízo para partes vulneráveis ou para o interesse social mais amplo. O próprio Código de Processo Civil, ao prever a possibilidade de homologação de transações em direitos que admitem

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR autocomposição (art. 3º, § 2º), reconhece essa flexibilidade.

É nesse contexto que o papel do Ministério Público e, de forma premente, da Defensoria Pública se torna ainda mais relevante e qualificado, especialmente nos processos que envolvem vulnerabilidades e litígios estruturais.

Tradicionalmente, o Ministério Público atua na defesa de direitos indisponíveis, mas Rothenburg (2021) aponta que sua intervenção vai além. O artigo 129, IX, da Constituição Federal, ao dispor sobre outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, permite que o Ministério Público atue em questões de relevância social relevante, mesmo que não se trate de direito intrinsecamente indisponível.

A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais — como parâmetros normativos gerais que visam ao bom funcionamento do Estado e à garantia de uma ordem justa — é mais adequada para justificar a intervenção ministerial. Exemplos como a atuação em casos de reivindicação de tratamento de saúde (visando à adequação do serviço público de saúde) ou em questões tributárias (para o funcionamento adequado da tributação) ilustram essa amplitude.

A Defensoria Pública, por sua vez, tem como missão constitucional a tutela dos necessitados, prestando assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF). Sua atuação nos processos autocompositivos é vital para assegurar que as partes hipossuficientes, que sofrem as consequências mais severas do desequilíbrio de poder, tenham voz e que seus direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos, não sendo compelidas a aceitar acordos desvantajosos por falta de conhecimento ou recursos. A Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, reforça

esse papel, ao atribuir à Defensoria a função de promover a solução extrajudicial de litígios.

No contexto dos litígios estruturais, em que a multiplicidade de interesses é a regra, a Defensoria Pública se destaca como o órgão mais próximo da pessoa, compreendendo de forma mais real às necessidades dos grupos vulneráveis. Arenhart (2017) critica a "despersonalização" dos interesses nos processos coletivos brasileiros, onde a representação legal pode se descolar dos reais anseios do grupo.

A Defensoria Pública, com sua capilaridade e foco na assistência jurídica gratuita, mitiga essa "representação fictícia", garantindo que a participação dos afetados seja genuína e que seus interesses sejam efetivamente levados em consideração. É injustificável e intolerável, como afirma Arenhart (2017), que grupos de pessoas sejam atingidos por decisões sem que tenham tido a chance de influir adequadamente na atividade jurisdicional, ou que o resultado obtido seja totalmente diverso do que seria de se esperar.

A Defensoria Pública atua como um pilar fundamental para evitar essa dissociação, seja facilitando a participação direta sempre que viável, seja garantindo uma "representação adequada" que reflita a vontade e as necessidades do grupo. Para Arenhart (2017), é fundamental um sistema de controle da representatividade adequada, algo que a própria natureza e missão institucional da Defensoria Pública, aliadas à sua proximidade com a população vulnerável, já preveem.

Portanto, a autocomposição em matéria de direitos fundamentais não pode prescindir da vigilância e da intervenção desses órgãos. Não se trata de negar a autonomia da vontade, mas de qualificar o consenso, garantindo que ele seja livre, informado e equitativo, especialmente para

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR aqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade.

A provocação de Fiss sobre a "justiça em vez da paz" ganha aqui um matiz pragmático: a paz só será justa se construída em um processo que empodere as partes e proteja seus direitos essenciais, contando com o amparo de instituições como a Defensoria Pública, que garantam o devido processo legal e a equidade do resultado, traduzindo as complexidades dos interesses multipolares em soluções justas e eficazes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise conjunta da autocomposição, do interesse público e dos direitos fundamentais revela a complexidade do sistema jurídico brasileiro e a necessidade de uma abordagem integrada, contextualizada e profundamente problematizada para a solução de conflitos. A autocomposição, por meio de métodos como a negociação direta, a resolução colaborativa e a mediação qualificada em disputas públicas, oferece caminhos eficazes para a pacificação social, promovendo a autonomia das partes e a celeridade processual. Contudo, as críticas a um acordo irrestrito, especialmente no que concerne ao desequilíbrio de poder e à legitimidade do consentimento, demandam cautela e aprimoramento dos mecanismos de proteção, particularmente nos desafiadores litígios estruturais.

As contribuições de Owen Fiss sobre a "justiça em vez da paz" ressaltam os perigos de uma adesão acrítica ao acordo, especialmente em face da vulnerabilidade. No entanto, a perspectiva de John Forester nos oferece um caminho para qualificar a autocomposição,

transformando-a em um processo que, mediado por profissionais competentes, pode "honrar diferenças profundas de valor" e "integrar a voz inclusiva e a participação representativa". Isso significa que a autocomposição não é inerentemente prejudicial, mas sua aplicação deve ser balizada por uma ética de responsabilidade e inclusão, com a devida mitigação das assimetrias de poder.

O interesse público, com sua natureza indisponível e multifacetada, representa um limite importante para a autocomposição na esfera pública. A Administração Pública deve sempre buscar soluções que atendam às necessidades coletivas. A Lei de Mediação e a LINDB, ao incentivar a atuação consensual do Estado e a consideração das consequências práticas de seus atos, promovem uma gestão mais eficiente e adaptativa. Contudo, a provocação de Edilson Vitorelli sobre a irrenunciável legalidade alerta para os riscos de um consequencialismo desmedido. O acordo administrativo deve, portanto, ser um instrumento de concretização do interesse público em sua acepção mais ampla e protetiva, jamais um meio para sua desvirtuação ou para o afastamento indevido da lei. A tensão entre o resultado almejado e a conformidade legal exige um controle robusto e transparente da atuação administrativa.

Quanto aos direitos fundamentais, sua suposta indisponibilidade absoluta tem sido relativizada pela doutrina e pela prática, desde que a disposição não atinja seu núcleo essencial ou a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o papel do Ministério Público e, especialmente, da Defensoria Pública é crucial. Longe de serem meros fiscais da lei, esses órgãos atuam como garantidores de direitos, intervindo não apenas em face da indisponibilidade, mas também diante da relevância social do interesse

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR envolvido e da vulnerabilidade das partes. Conforme Arenhart (2017), eles são essenciais para combater a "representação fictícia" e garantir que a participação das pessoas que serão afetadas, especialmente em litígios estruturais, seja efetiva. A Defensoria Pública, por sua proximidade com a população e sua missão constitucional, é a instituição mais apta a traduzir as reais necessidades dos vulneráveis, assegurando que o acordo seja um reflexo de suas vontades e direitos, e não uma imposição disfarçada.

Em suma, a conciliação entre a autocomposição, o interesse público e os direitos fundamentais exige um sistema jurídico que vá além da mera pacificação de conflitos. Demanda um compromisso com a justiça material, a equidade e a proteção dos mais vulneráveis, promovendo a participação efetiva e a representação adequada em processos multipolares.

A autocomposição deve ser encarada como uma ferramenta estratégica, cujas potencialidades são maximizadas quando empregada com consciência de seus limites e sob a vigilância de mecanismos que garantam a validade e a legitimidade dos consensos alcançados. Somente assim o Brasil poderá construir um sistema de justiça multiportas verdadeiramente eficaz e alinhado aos princípios constitucionais de um Estado Democrático e Social de Direito, onde o acordo é resultado de uma escolha consciente e justa, e não de uma imposição disfarçada pela busca irrestrita pela "paz" ou por resultados a qualquer custo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses

concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 423-449.

CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. **Processo estrutural e coisa julgada**. Civil Procedure Review, [S. l.], v. 13, n. 1, 2022.

CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues. **Processo estrutural e a coisa julgada**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): mediação sem mediador. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, v. 1, p. 725-742.

FISS, Owen M. **Against Settlement**. Faculty Scholarship Series. Paper 1215, 1984. Disponível em:

[https://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/1215](https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1215). Acesso em: 29 jul. 2025.

FORESTER, John. **Dealing with Differences: Dramas of Mediating Public Disputes**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

GIACOMUZZI, José Guilherme. Uma breve genealogia do interesse público. In: WALD, Arnoldo; JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães (Organizadores). **O Direito Administrativo na Atualidade, Estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles**. São Paulo: Malheiros, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. A indisponibilidade do interesse público e a disponibilidade dos direitos

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR subjetivos da Administração Pública. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de; BARROS FILHO, Wilson Accioli de (Coord. e Org.). **Acordos administrativos no Brasil**. Teoria e prática. São Paulo: Almedina, 2020.

ROTHENBURG, Walter Claudius. A disponibilidade dos direitos fundamentais. In: ROTHENBURG, Walter Claudius (Org.). **Direitos fundamentais, dignidade, constituição**: estudos em homenagem a Ingo Wolfgang Sarlet. Londrina: Thoth, 2021, p. 277-290.

VITORELLI, Edilson. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a ampliação dos parâmetros de controle dos atos administrativos discricionários: o direito na era do consequencialismo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 79-112, maio/ago. 2020.